



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728941/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.345 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente JUNIA ARAUJO RIBEIRO DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL.

O preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 02 de setembro de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 3.791,88, a título de IRPF suplementar, exercício 2006 e 2007, ano-calendário 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de classificação indevida de rendimentos na DIRPF no valor de R\$ 5.055,86.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, uma vez que o enquadramento dos rendimentos como isentos de imposto de renda encontram-se em consonância com a legislação instituidora da verba indenizatória;
- b) o STF reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais através da Resolução nº 245, de 2002, sendo assim isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda;
- c) a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos;
- d) se os rendimentos apontados como omitidos fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual e não tributados isoladamente como no lançamento final;
- e) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV;
- f) Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante a PGFN e a RFB.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão de nº 15-28.018 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos motivos apontados em sua impugnação.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) parecer (fls. 126 a 182); (ii) lista de postagem (fls. 183).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo. Analisando os pressupostos de admissibilidade do referido recurso, entendo que há um obstáculo para o reconhecimento das alegações da Recorrente relativas às normas constitucionais.

Com a pretensão de ver afastada a autuação, a ora Recorrente invoca o princípio da isonomia tributária, razões que não podem ser conhecidas por este Órgão Julgador Administrativo, diante da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Relativamente aos demais argumentos apresentados pela ora Recorrente passa à análise-los.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a autuação alegando (i) a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de diferenças de URV, por entender que tal verba reveste-se de natureza indenizatória; e (ii) a não incidência da multa de ofício, uma vez que – se houve a classificação indevida destes rendimentos como não tributáveis na DAA, isso se deu por culpa da fonte pagadora.

Incidência de IR sobre a diferença de URV

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por diversas vezes, já se manifestou sobre a incidência de imposto de renda sobre a verba denominada diferença de URV, uma vez que não há norma de isenção que exclua o crédito tributário.

Neste sentido, colaciona-se ementa de acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Numero do processo: 10580.722036/2008-83

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 27 de março de 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA TRIBUTÁVEL. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Numero da decisão: 9202-007.694

Numero do processo: 10530.724321/2009-13

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 28 de março de 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação. Número da decisão: 9202-007.726

Desta forma, incide imposto de renda sobre as diferenças de remuneração recebidas por magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Multa de ofício

Por outro lado, relativamente à multa de ofício, razão assiste à Recorrente. Assim se diz, porque os documentos constantes dos autos do presente processo indicam que a classificação dos rendimentos como isentos na declaração de ajuste anual da ora Recorrente ocorreu diante de informações prestadas pela fonte pagadora e, em razão dos arts. 4º e 5º, ambos da Lei do Estado da Bahia sob o nº 8.730/2003, que classifica a URV como verba de natureza indenizatória.

Dessa forma, diante da evidência de que a classificação indevida de rendimentos na DIRF se deu por culpa da fonte pagadora, deve-se afastar a multa de ofício, aplicando-se o entendimento firmado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na Súmula CARF nº 73.

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto